



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0019576-12.2017.4.01.3300/BA

Processo na Origem: 195761220174013300

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO OU DE PEQUENA MONTA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Súmula nº 452 do egrégio Superior Tribunal de Justiça prescreve que: “*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício*”.
2. Não incumbe ao Poder Judiciário, de ofício, por suposto desinteresse do credor, extinguir a execução fiscal que objetiva a cobrança de valor baixo ou irrisório, devendo-se determinar, em tais hipóteses, o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição – orientação adotada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.982/SP, DJe de 25/09/2009, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Recursos Repetitivos).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora convocada.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Juíza Federal MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA

Relatora convocada

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Juíza Federal MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA (Relatora convocada):

Trata-se de apelação interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT contra sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do novo Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta que não há previsão legal para que as execuções fiscais sejam extintas quando o valor for irrisório ou de pequena monta.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Juíza Federal MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA (Relatora convocada):

O magistrado “*a quo*” extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o valor da execução é de pequena monta.

No entanto, de acordo com o enunciado da Súmula nº 452/STJ, “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”.

Assim, não pode o magistrado, de ofício, extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, em razão do pequeno valor econômico da demanda.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATÉ R\$ 10.000,00. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

- 1. O caráter irrisório da Execução Fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.*
- 2. As Execuções Fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do art. 20 da Lei 10.522/2002.*
- 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.982/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*
- 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 201000676432, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 01/07/2010)*

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência na esfera executiva fiscal deve levar em consideração o valor do crédito e o contexto econômico do exequente, sob pena de inviabilizar sua atuação específica. O valor irrisório da execução fiscal ajuizada por Conselho Federal não pode servir de fundamento à extinção do feito ex officio pelo juiz.*
- 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF1, AC 0005259-55.2008.4.01.3807/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 14/03/2014).*

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento.

É o voto.